DELIBERAÇÃO AC00 - 2574/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04594/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1746267
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** GEAN CARLOS VOLPATO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

As auditorias são realizadas com finalidade de, através de uma análise *in loco,* determinar se houve ou não recebimento a maior e a quem foi eventualmente pago e lhe exigir o ressarcimento, porém, nos autos próprios não se poderá aplicar a multa em decorrência da irregularidade apontada no acórdão guerreado, sendo pertinente a juntada de cópia da decisão àqueles, evitando a ocorrência de *bis in idem.*

A ausência de argumentos, fatos e provas suficientes para alterar as razões motivadoras do acórdão guerreado, motiva a manutenção por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gean Carlos Volpato**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão 486/2016,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/04594/2012; pela **juntada** aos autos **TC/MS n. 115226/2012**, de cópia desta decisão, dando conhecimento da aplicação de multa, evitando a ocorrência de *bis in idem;* pelo **prosseguimento** dos autos principais para o cumprimento das obrigações atribuídas ao recorrente no **Acórdão n. 486/2016**.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Versam estes autos de **Recurso Ordinário** proposto por **Gean Carlos Volpato**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Naviraí/MS,** regularmente representado por advogada – f. 07 -, diante do descontentamento com os termos do **Acórdão n. 486/2016**, que declarou como irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consultando os termos do acórdão recorrido, é possível observar que a irregularidade decorreu de *pagamento a maior de subsídios aos Vereadores*, infringindo o art. 29, VI, *"b"*, da Constituição Federal.

Em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente se limitou a afirmar que tramita nesta Corte de Contas outro processo – TC/115226/2012 -, referente ao Relatório de Auditoria n. 014/2012, abarcando o período de janeiro a dezembro de 2011, no qual a mesma irregularidade foi apontada.

Afirmou que por esse motivo, haverá duplicidade de julgamentos e que pretende afastar a irregularidade e a multa interposta nas Contas de Gestão, e que em caso de penalização, que a mesma seja praticada no processo que julga as irregularidades apuradas pelo Relatório de Auditoria.

Colacionou em socorro de sua tese duas Súmulas desta Corte de Contas – ns. 39 e 87 -, e requereu ao final o provimento ao recurso com vistas a excluir a irregularidade nas Contas de Gestão e que a multa seja afastada.

Da admissibilidade:

Recebido no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 3, o recurso foi distribuído a este Conselheiro para relatar.

Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 13710/2019, no qual transcreve os termos do Acórdão recorrido; apresente preliminar pelo conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos correspondentes, e em análise do mérito, *ressalta a ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado*.

Pontua que o simples inconformismo com a decisão não é suficiente para que a mesma seja reformada, mas que se exige do recorrente que faça um enfrentamento contra o que fundamentou a decisão, apresentando razões fáticos/jurídicas suficientes, o que não ocorreu.

Destacou ainda que *a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, "b", afirma que*

o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição; a Lei Orgânica Municipal e *o limite máximo correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual para municípios de 10 a 50 mil habitantes, como no caso à época dos fatos.*

Observou ainda que *o fato do acórdão recorrido não determinar o ressarcimento do dano ao erário, não se está convalidando a irregularidade quanto ao teto constitucional que deve ser respeitado pelos vereadores, nos termos do art. 29, VI da CF.*

Trouxe o entendimento de que os atos de gestão são julgados nos processos de prestação de contas de gestão, e que esta Corte pode se utilizar de ferramentas de fiscalização para aferir *in loco* o montante pago, que foi apontado como irregular do ponto de vista da legalidade e legitimidade quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Apresentou dados do processo que julga o relatório de auditoria e que o mesmo apresenta valores passíveis de impugnação, e que neste processo não se estará impugnando, mas apenas e tão somente atestando que não houve cumprimento das determinações Constitucionais e legais no momento da fixação dos subsídios, o que conduzirá à irregularidade da prestação de contas.

Concluiu seu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I.Das razões a fundamentar a decisão a ser proferida:

Como relatado estamos diante de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, Senhor **Gean Carlos Volpato**, regularmente representado por advogada – f. 7, através do qual pretende afastar os efeitos do **Acórdão n. 486/2016**, que julgou as contas de gestão do exercício de 2011, e as considerou irregulares ante a fixação dos subsídios dos Vereadores não ter observado o disposto no art. 29, inciso VI, alínea ”b”, da Constituição Federal e aplicou multa.

Recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte que determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer na peça digital n. 6, asseverou a ausência de informações e/ou documentos que permitissem um novo olhar aos termos do julgado guerreado.

Afirmou que a alegação de existência de outro processo em tramitação nesta Corte de Contas, quando foi auditado o período de janeiro a dezembro de 2011 e se observou irregularidades, dentre as quais o mesmo problema dos subsídios apurados neste processo, e que essa situação poderia gerar dois julgamentos sobre o mesmo fato, não se sustentava, porque nos presentes autos se julga a irregularidade na gestão, e no de auditoria, o cabimento ou não de eventuais impugnações de valores pagos a maior aos Vereadores.

Compulsando os autos, a conclusão que se chega é a mesma do *Parquet* e assim se afirma porque as alegações do recorrente, inclusive se apoiando em duas Súmulas desta Corte – n. 39 e n. 87 -, em nosso entender não aplicáveis à matéria, não foram suficientes para alterar as razões motivadoras do acórdão guerreado que, como já afirmado, decidiu pela irregularidade nas contas de gestão de 2011, aplicando multa, ***em razão da fixação dos subsídios em valores constitucionalmente incorretos porque superiores ao percentual estabelecido,*** no parâmetro com os Deputados Estaduais, sem determinar ou especificar o valor pago a maior e sequer quem seriam os responsáveis ao eventual ressarcimento ao erário.

De outro vértice, é de se anotar que as auditorias são realizadas exatamente como a finalidade de, através de uma análise *in loco,* determinar se houve ou não recebimento a maior e a quem foram eventualmente pagos e lhes exigir o ressarcimento, e é o que se observa dos autos TC/MS n. 115226/2012, que no Relatório de Auditoria, no item 10, subitem 10.1, trata especificamente dos subsídios dos Agentes Políticos, e que aguarda julgamento, sendo caso de se destacar que naqueles autos, não se poderá aplicar multa em decorrência da irregularidade apontada no acórdão guerreado, qual seja, infringência ao art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, referente ao pagamento a maior de subsídios.

Nesse sentido, dever-se-á determinar a juntada de cópia deste *decisum*, nos autos TC/MS n. 115226/2012, evitando a ocorrência de *bis in idem.*

Assim postas estas questões, tenho que o acórdão guerreado deverá ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo importante transcrever parte do Voto condutor que deixou clara a questão:

> Analisando os autos, acompanho o entendimento do corpo técnico da 4ª ICE, da Auditoria e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que foi apurado ato de gestão ilegal na presente prestação de contas, devido ao pagamento de despesas a maior a título de subsídios, ou seja, houve infringência constitucional cometida pelo ordenador de despesas à época, o que motiva o julgamento destas contas como irregulares. **Já a impugnação de valores deverá ser tratada no processo TC/MS- 115226/2012**, relativo ao relatório de auditoria realizada na Câmara, **para evitar a duplicidade de penalização dos responsáveis.** (grifei)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1) Pelo CONHECIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto por **GEAN CARLOS VOLPATO** Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Naviraí/MS,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada -, mas por seu **NÃO PROVIMENTO** ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão 486/2016**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/04594/2012**;**

2) Pela JUNTADA aos autos **TC/MS n. 115226/2012**, cópia desta decisão, dando conhecimento da aplicação de multa pela irregularidade referente à fixação a maior de subsídios dos Senhores Vereadores, evitando a ocorrência de *bis in idem;*

3) Pelo **PROSSEGUIMENTO** dos autos principais – TC/04594/2012 -, para o cumprimento das obrigações atribuídas ao recorrente no **Acórdão n. 486/2016**, nos termos do Parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4) Pela **INTIMAÇÃO** da recorrente quanto aos termos desta decisão na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP/SETAC/BFJV/dssm